

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-115/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-070/2015  
CONFORME PROCESSO-495/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 25/11/2015 08:51:31

**Protocolado por:** Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 070/2015, COM  
RESSALVAS.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. Informam que revogam a legislação anterior porque este projeto esta mais atualizado e adequado ao projeto que institui nova Política Habitacional.

Solicitei posicionamento ao IGAM que dispôs da seguinte forma:

A criação do fundo municipal deve observar as determinações impostas pela Lei n 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria.

Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

As características do fundo são: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Com efeito, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade. Neste sentido, observou-se que o fundo criado possui as principais características e condições exigidas no momento da sua instituição legal.

Todavia, importa lembrar que para sua efetiva operacionalização será necessário: a existência de previsão nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA); a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e a entrega de algumas obrigações acessórias, como, por exemplo: uma SEFIP com código 115, indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), e uma RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) Negativa.

Em relação ao disposto em parágrafos do art. 4º do texto projetado, que cuida das atribuições do Conselho Municipal de Habitação, cumpre ressaltar

que as disposições precisam estar relacionadas com o que estabelece a Lei n. 2.639, de 1º de abril de 2008, que cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências. A referida lei estabelece as seguintes atribuições ao Conselho Municipal de Habitação:

Art. 2.º Compete ao COMHAB:

I - analisar a Política Municipal de Habitação, a ser proposta pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social e sugerir as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social;

II - analisar os programas de alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação e sugerir as normas relativas a sua operacionalização;

III - opinar quanto as condições gerais referentes a limites, contrapartidas, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - apresentar a política de subsídios do Programa Municipal de Habitação;

V - opinar quanto as garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como sugerir quem será o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Municipal de Habitação;

VI - sugerir as condições de atuação do Agente Financeiro Municipal, em conformidade com o estabelecido no Programa Municipal de Habitação;

VII - sugerir as normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VIII - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Programa Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais do Município, sem fins lucrativos;

XII - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

XIII – acompanhar e fiscalizar as formas e critérios de acesso aos programas, modalidades de acesso à moradia das metas anuais de atendimento

habitacional;

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo a Secretaria Municipal da Fazenda deverá comunicar, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação para o exercício seguinte.

Art. 3º Nos programas habitacionais executados em conjunto com a União ou o Estado, ou por delegação destes, assim como no caso de recursos financeiros Federais ou Estaduais, competirá, ainda, ao Conselho Municipal de Habitação verificar o enquadramento dos pleitos de financiamentos de projetos nos pré-requisitos do Programa Municipal de Habitação.

Nesta esteira, algumas das disposições trazidas na norma projetada não se encontram expressamente entre as atribuições do Conselho Municipal de Habitação, o que, tecnicamente, seria mais adequado constar do dispositivo que trata das atribuições do órgão. Contudo, as competências do Conselho Municipal de Habitação encontram-se elencadas em rol não taxativo, permitindo-se que outras sejam-lhe atribuídas. Para adoção da melhor técnica, seria adequado constar as atribuições do Conselho, mencionadas no texto projetado, na Lei n 2.639, de 1º de abril de 2008.

**Em relação à dilação de atribuições ao Conselho Municipal de Habitação, importa que sejam acrescidas as mesmas também na Lei n 2.639, de 1º de abril de 2008, que cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências, a fim de que suas competências estejam todas previstas em um mesmo diploma legal.**

**Também menciona que diversas questões de técnica legislativa devem ser observadas neste projeto de lei pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em tela, desde que seja observadas as condições e ressalvas aqui suscitadas. Repasso para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decidir acerca das ressalvas e, por fim, o mérito pode ser analisado pelo Plenário.

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**